



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2022. Publicação: 09/08/2022. Nº 146/2022.

ISSN 2764-8060

Cumpra-se.
Santa Inês/MA, 29 de julho de 2022.

[1]“Farra Ilimitada: Depois dos tratores e das escolas fakes, o orçamento secreto patrocina um festival de fraudes no SUS”. Disponível em: < <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/farra-ilimitada/> >. Acesso em: 14/07/2022.
[2] [https://www.cartacapital.com.br/politica/parlamentares-pedem-ao-tcu-que-investive-que-suposto-uso-de-orcamentosecreto-em-fraudes-no-sus/](https://www.cartacapital.com.br/politica/parlamentares-pedem-ao-tcu-que-estive-que-investigue-suposto-uso-de-orcamentosecreto-em-fraudes-no-sus/); <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2022/07/14/orcamento-secreto-induz-fraude-no-suse-municipios-que-mais-recebem-verbas-nao-veem-mudancas-na-saude.ghtml> . Disponível em 14/07/2022.

assinado eletronicamente em 29/07/2022 às 11:43 hrs (*)
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJSI - 52022

Código de validação: 97C75EA5E9
Procedimento Administrativo nº 004/2021-1ªPJSI (374-267/2021-SIMP)
RECOMENDAÇÃO Nº 005/2022 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pelo Prefeito Municipal de Santa Inês, Secretária Municipal de Saúde de Santa Inês e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Santa Inês, ou quem lhes substituir ou suceder, visando a elaboração do Plano Municipal de Prevenção e Tratamento das Doenças Renais e a sua inserção no Plano Municipal de Saúde 2022/2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da CRFB e art. 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2022. Publicação: 09/08/2022. Nº 146/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO a importância epidemiológica das doenças renais e da insuficiência renal crônica no Brasil; a magnitude social da doença renal na população brasileira e suas consequências; bem como o quadro de morbidade do País, composto por elevada prevalência de patologias que levam às doenças renais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria de Consolidação (PRT) nº 02, de 28 de setembro de 2017, Anexo XXXIII (Origem: Portaria MS/GM nº 1.168/2004), que instituiu a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a qual, articulada entre as três esferas de gestão, permite o desenvolvimento de estratégias de promoção da qualidade de vida, educação, proteção e recuperação da saúde e prevenção de danos ao portador de doença renal, bem como a organização de uma linha de cuidados integrais (promoção, prevenção, tratamento e recuperação) que perpassa todos os níveis de atenção;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal é constituída pelos seguintes componentes fundamentais: 1) Atenção Básica; 2) Média Complexidade; 3) Alta Complexidade; 4) Plano de Prevenção e Tratamento das Doenças Renais; 5) Regulamentação suplementar e complementar por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 6) Regulação, a fiscalização, o controle e a avaliação de ações de atenção ao portador de doença renal; 7) Sistema de informação; 8) Protocolos de conduta em todos os níveis de atenção que permitam o aprimoramento da atenção, regulação, fiscalização, controle e avaliação; 9) Capacitação e educação permanente das equipes de saúde de todos os âmbitos da atenção; 10) Acesso aos medicamentos da assistência farmacêutica básica e aos medicamentos excepcionais;

CONSIDERANDO que, segundo a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, na Atenção Básica devem ser desenvolvidas ações de caráter individual ou coletivo, voltadas para a promoção da saúde e prevenção dos danos, bem como as ações clínicas para o controle da hipertensão arterial, do diabetes mellitus e das doenças do rim que possam ser realizadas neste nível;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria GM/MS nº 02/2017, o Plano de Prevenção e Tratamento das Doenças Renais deve ser parte integrante dos Planos Municipais de Saúde, a fim de orientar as políticas públicas voltadas à prevenção e tratamento da doença nos Municípios;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 004/2021-1ªPJSI (374-267/2021-SIMP), o qual tem por objetivo acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Saúde de Santa Inês 2018/2021, bem como acompanhar o desenvolvimento do Plano de Prevenção e Tratamento de Doenças Renais e sua posterior inserção no Plano Municipal de Saúde de Santa Inês;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Santa Inês, à Secretária Municipal de Saúde de Santa Inês e ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Santa Inês, ou quem vier a lhes suceder ou substituir, que adotem providências administrativas imediatas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no sentido de que:

1) os gestores municipais adotem providências no sentido de elaborarem, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, do Plano de Prevenção e Tratamento das Doenças Renais no Plano Municipal de Saúde de Santa Inês com vistas a orientar as políticas públicas voltadas à prevenção e tratamento de doenças renais na municipalidade;

2) o Conselho Municipal de Saúde (CMS), por ocasião do controle social, verifique se houve a inclusão do Plano de Prevenção e Tratamento das Doenças Renais no Plano Municipal de Saúde de Santa Inês, e avalie a pertinência de se sugerir eventuais alterações e/ou inserções, a fim de que as políticas públicas voltadas à prevenção e tratamento de doenças renais estejam contempladas no planejamento em saúde da municipalidade;

3) sejam desenvolvidas, na Atenção Básica, ações de caráter individual ou coletivo, voltadas para a promoção da saúde e prevenção dos danos, assim como as ações clínicas para o controle da hipertensão arterial, do diabetes mellitus e das doenças do rim que possam ser realizadas neste nível;

4) o Secretário Municipal de Saúde inste o Gerente/Coordenador das Equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Básica (eAB) a fiscalizar a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), através da adoção de um Protocolo de Controle de Visita Domiciliar, no sentido de verificar se tais profissionais têm realizado:

a) a busca ativa/captação precoce de usuários portadores de hipertensão arterial, de diabetes mellitus e de doenças renais em seu território de atuação;

b) o acompanhamento domiciliar destes usuários, os quais necessitam de monitoramento frequente, com a dispensação dos medicamentos prescritos para o controle das referidas enfermidades;

c) atividades e ações integrativas voltadas para melhoria/promoção da qualidade de vida da população/comunidade;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2022. Publicação: 09/08/2022. Nº 146/2022.

ISSN 2764-8060

5) o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Saúde do Município de Santa Inês adotem providências no sentido de elaborem a Linha de cuidado para o paciente com Doença Renal Crônica, descrevendo os fluxos assistenciais que devem ser garantidos aos usuários, no sentido de atender às suas necessidades de saúde (As linhas definem as ações e os serviços que devem ser desenvolvidos nos diferentes pontos de atenção de uma rede (nível primário, secundário e terciário) e nos sistemas de apoio, bem como utilizam a estratificação para definir ações em cada estrato de risco);

6) sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de assegurar transporte sanitário adequado mediante Tratamento Fora do Domicílio (TFD) aos pacientes renais crônicos residentes no Município de Santa Inês que necessitam de Terapia Renal Substitutiva ofertada em outro Município (de referência), para viabilizar o acesso ao tratamento de que precisam.

Fica determinado o prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Por fim, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 05 de agosto de 2022.

assinado eletronicamente em 05/08/2022 às 11:57 hrs (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-5ªPJCSJR - 242022

Código de validação: 713DCB3E6B

PORTARIA-5ªPJCSJR

Objeto: Instauração de Procedimento Preparatório em decorrência de decisão de conversão proferida na NF de Registro SIMP nº 000324-509/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça ao final assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça Cível de São José de Ribamar, com atribuição para atuar junto ao Juizado Especial Cível e Criminal, defesa do meio ambiente e defesa dos direitos fundamentais, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26 da Lei 8.625/93 e o art. 2º, §4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato atuada no Sistema SIMP sob nº 000324-509/2022, que apura a regularidade do funcionamento do Estabelecimento “Bar do Gordo”, situado na Rua do Campo Um, Vila Dr. Julinho, em frente a quadra poliesportiva e residências, neste município.

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para a solução dos fatos,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, na forma da lei pertinente, a fim de colher elementos mínimos para averiguação dos fatos tratados nos presentes autos, quanto ao(s) investigado(s) e objeto(s), determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

- O registro em livro próprio do presente procedimento e atuação desta Portaria, nos termos do art. 2º, parágrafos 4º e 5º da Resolução CNMP n.º 23/2007,
- A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do MPMA, na forma do Ato Regulamentar nº 17/2018 – GPGJ, para fins de publicação;
- A nomeação da servidora Erlene Carvalho Sousa, matrícula 1072895, para funcionar na Secretaria destes autos;
- Cumpra-se a diligência indicada no despacho de conversão do feito neste procedimento preparatório.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

À Secretaria, para os devidos fins.

São José de Ribamar/MA, 14 de julho de 2022.

assinado eletronicamente em 14/07/2022 às 13:43 hrs (*)

SILVIA MENEZES DE MIRANDA
PROMOTORA DE JUSTIÇA